

PE 36/2019 – Plano de Saúde

Empresa interessada em participar do certame encaminhou tempestivamente o seguinte pedido de esclarecimento:

“A ora manifestante pretende participar do procedimento licitatório em epígrafe. Ao tomar conhecimento dos termos do Edital e analisando as exigências do referido instrumento convocatório, observou a necessidade de apresentar pedido de esclarecimento, consoante se infere abaixo, requerendo-se ao Ente o esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

- 1) Considerando que o TRE, em resposta ao item 15 do primeiro pedido de esclarecimentos atravessado por esta operadora, reconheceu o caráter sigiloso da tabela de preços dos entes participantes, correto inferir que desnecessária à sua apresentação para aceitação da proposta, conforme item 6.19, f, página 9, do Edital?
- 2) Para satisfação do item 6.19 c, queira o Ente especificar quais prazos devem ser referenciados ou informar se basta a afirmação de que todos os prazos descritos no Termo de Referência serão cumpridos pela operadora que vencer o certame. |

2 — DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam todas as questões supra referenciadas esclarecidas para o bom andamento do presente certame e dos demais atos que a ele sucederem.”

Resposta

Submetidos os questionamentos à comissão designada pela presidência do TRE/MG para elaboração do Termo de Referência, esta assim se manifestou:

Em atendimento aos questionamentos formulados pela UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em 15/07/2019, às 17:45, a Comissão passa a informar a seguir, com reprodução dos questionamentos em negrito.

- 1) Considerando que o TRE, em resposta ao item 15 do primeiro pedido de esclarecimentos atravessado por esta operadora, reconheceu o caráter sigiloso da tabela de preços dos entes participantes, correto inferir que desnecessária à sua apresentação para aceitação da proposta, conforme item 6.19, f, página 9, do Edital?**

Sim, é desnecessária a juntada da tabela de preços, com a sua respectiva discriminação individual. O que se exige, por óbvio, é a indicação de qual tabela a empresa se servirá para proceder ao reembolso nas hipóteses apontadas no instrumento convocatório.

Neste cenário, cabe fazer uma retificação na resposta antes apresentada por esta Comissão quanto à pergunta de n.º 15, em 28.06.19, haja vista que a redação do subitem 6.19, “f” se manteve inalterada exatamente em razão da

desnecessidade de juntada da tabela, mas tão somente da indicação de qual seria.

Este Tribunal, na condição de contratante, deve saber de antemão qual a tabela referencial dos reembolsos devidos aos beneficiários do plano de assistência médica.

Diante do exposto, respondendo objetivamente ao questionamento, entendemos que é desnecessária a apresentação da tabela de preços praticados com os prestadores de serviços da empresa a ser contratada, sendo exigido, contudo, a indicação material de qual tabela será praticada para fins de ressarcimento.

2) Para satisfação do item 6.19 c, queira o Ente especificar quais prazos devem ser referenciados ou informar se basta a afirmação de que todos os prazos descritos no Termo de Referência serão cumpridos pela operadora que vencer o certame.

No que tange à dúvida referente ao subitem 6.19, "c", por razões de ordem lógico-racional, realmente, é prescindível a menção a cada prazo previsto no termo de referência, bastando, para tal fim, a afirmativa sobre o cumprimento de todos pela vencedora da licitação.

É o que temos a esclarecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2019.

Bernardo Lisboa Tambasco -
Presidente

Hamilton José Rodrigues de Lima -
Membro

Deborah Maciel Correa - Membro

Gustavo Oliveira Heitmann - Membro

Berenice Maria de A. Tolentino -
Membro

Maria Regina Pequeno A. Januzzi -
Membro